



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061656 - GO(2025/0376896-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - GO036534
HEVERTON JOSE MAMEDE - GO073302
AGRAVADO : LIARA CONCEIÇÃO FERREIRA VILAR
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA. POS-BARIÁTRICA. TEMA 1069 DO STJ. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.069, "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o reexame do valor dos danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exorbitante. No caso, o montante de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), fixado na instância ordinária, observa as circunstâncias da causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061656 - GO (2025/0376896-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - GO036534
HEVERTON JOSE MAMEDE - GO073302
AGRAVADO : LIARA CONCEIÇÃO FERREIRA VILAR
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA. POS-BARIÁTRICA. TEMA 1069 DO STJ. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.069, "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o reexame do valor dos danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exorbitante. No caso, o montante de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), fixado na instância ordinária, observa as circunstâncias da causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 475-476):

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA.

COBERTURA. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pela UNIMED contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, determinando a cobertura de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas por parte da cooperativa e afastando a indenização por danos morais. A agravante alega cerceamento ao exercício do direito de defesa devido à ausência de produção de prova pericial, bem como discordância quanto à forma de fixação dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) definir se houve cerceamento ao direito de defesa pela ausência de perícia técnica para avaliar o caráter reparador das cirurgias; e (ii) assentar se a fixação dos honorários sucumbenciais foi correta, considerando a sucumbência mínima arbitrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal entendeu que não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental, incluindo laudos médicos e psicológicos, comprovou o caráter reparador das cirurgias, dispensando perícia adicional. O Tema 1.069/STJ estabelece a obrigatoriedade de cobertura para cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas, não demonstrado o caráter estético da cirurgia. 4. A sucumbência foi analisada considerando o alto valor das cirurgias e o baixo valor da indenização por danos morais, concluindo-se que a sucumbência mínima da agravada justifica a manutenção da distribuição dos honorários conforme a sentença. Ademais, ressalte-se que agravante foi a causadora da demanda, porquanto recusou-se a cobrir procedimento previsto em tema repetitivo do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo interno conhecido e desprovido. Teses de julgamento: “1. A ausência de perícia técnica não configura cerceamento ao direito de defesa quando as provas documentais demonstram o caráter reparador não estético das cirurgias plásticas pós-bariátrica. 2. Em caso de procedência parcial, a distribuição dos honorários sucumbenciais pode levar em conta o valor dos pedidos e a relevância de cada um, prevalecendo o entendimento de sucumbência mínima quando o pedido acessório de baixo valor for sucumbido”. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, IV, alíneas “a” e “b”; CPC, art. 86, parágrafo único; Lei nº 9.656/1998, art. 35-F. Jurisprudência relevante citada: Súmula 15/TJGO; Tema Repetitivo 1.069/STJ; TJGO, Apelação 5295971-65.2017.8.09.0051; TJGO, AC nº 5517608-48.2022.8.09.0137.”

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil; 369, 370, 464 e 465 do Código de Processo Civil; e 10, II, da Lei 9.656/1998.

Sustenta que:

i) houve ampliação indevida da cobertura obrigatória dos planos de saúde para abarcar cirurgias pós-bariátricas.

ii) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial médica, requerida para esclarecer o caráter das cirurgias indicadas.

iii) é indevida a condenação por danos morais, porque a negativa de cobertura decorre de interpretação contratual e normativa; subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões: apresentadas (fls. 503-520).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente aduz que foi indevida a determinação, no caso, de realização de cirurgia pós-bariátrica e que houve cerceamento de defesa, pois foi indeferido pedido de perícia. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Goiás os seguintes termos:

"Em adstrição ao Tema n. 1.069, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, e em observância à não taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ratificou-se a obrigatoriedade de cobertura por parte da cooperativa quanto às cirurgias reparadoras não estéticas pós- bariátrica da paciente, com base em recomendações técnicas apresentadas, como as do médico e do psicólogo que assistem a agravada, bem como noutras provas contidas nos autos. Em sequência, afastou-se a indenização por danos morais arbitrada em desfavor da operadora, vez que a negativa de cobertura deu-se meramente por equívoco na interpretação contratual, nos moldes da Súmula 15/TJGO.

(...)

Nas razões do agravo interno, a cooperativa agravante apenas reapresenta o mesmo fundamento do apelo, reiterando a tese de cerceamento ao exercício do seu direito a defesa por ausência de produção probatória pericial. Insiste haver contradição entre a decisão e o Tema 1.069/STJ, sem observar, no entanto, que a produção probatória que o mencionado Tema reputa capaz de provar eventual desnecessidade da cirurgia trata-se de parecer emitido por junta médica própria do plano de saúde, incumbência não realizada pela insurgente durante o trâmite processual em primeiro grau." (fl. 469-474) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem aplicou, na espécie, o precedente qualificado, em específico, o Tema Repetitivo 1069, que possui a seguinte tese:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador".
(REsp n. 1.872.321/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.) [g.n.]

Pois bem. Segundo a tese, em regra, considera-se obrigatória a cobertura pelos planos de saúde da cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, indicada por médico assistente. Possibilita-se, contudo, que o plano de saúde afaste tal dever por intermédio de laudo produzido por junta médica que afaste a necessidade da cirurgia.

De toda sorte, frisa-se o trecho final da Tese: *"(...) em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador"*. Com efeito, como apontado pelo Tribunal estadual, no caso, poderia, de fato, o plano de saúde realizar perícia não

judicial, em seu próprio âmbito administrativo. Ainda, o enunciado da tese prevê expressamente que eventual perícia realizada por junta médica não vincularia o órgão julgador, de modo que se mostra possível, pautado no princípio do livre convencimento motivado, acolher o pedido, conforme a indicação clínica do médico assistente.

Por fim, quanto à revisão do *quantum debeatur* fixado pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

"CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM PLAYGROUND DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de acidente ocorrido em estabelecimento comercial, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, cabendo a ele, para se eximir de seu dever de indenizar, comprovar causa excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

2. No mérito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cotejando o acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que a empresa ora agravante é a responsável pelo evento danoso, de modo que, para afastar tal conclusão, a fim de acolher a pretensão recursal, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas juntados ao processo, o que é sabidamente vedado na via eleita, em atenção à Súmula 7/STJ.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.907.171/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADA E PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. Consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao Tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

3. "O art. 932 do CPC/2015 (correspondente ao art. 557 do CPC/1973) permite o julgamento singular do recurso para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, sendo facultado ao recorrente a interposição de agravo interno ao órgão competente. Nesse contexto, eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo interno, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente" (AgInt no AREsp 863.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º.3.2018, DJe 7.3.2018).

4. A questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 976.912/RJ, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) [g.n.]

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS EM NOME DA AUTORA, SEM O SEU CONHECIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM. SÚMULA N. 54-STJ. ACÓRDÃO QUE ESTABELECE A PARTIR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 326-STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

I. A conduta ilícita dos prepostos do réu gera dano indenizável, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para elevar a verba.

II. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

III. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." (Súmula n. 326-STJ).

IV. Recurso conhecido parcialmente e provido em parte."

(REsp n. 865.750/MG, relator Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, julgado em 7/2/2008, DJe de 17/3/2008.) [g.n.]

Na hipótese, o arbitramento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra desproporcional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.061.656 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0376896-5

Número de Origem:

542311389 54231138920218090155

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**

**ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO - GO036534
HEVERTON JOSE MAMEDE - GO073302**

AGRAVADO : LIARA CONCEIÇÃO FERREIRA VILAR

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026